



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 129/2025 - PJ

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 173/2025.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal

**EMENTA:PARECER JURÍDICO.** PROJETO DE LEI Nº 173/2025 – MUNICÍPIO DE PARANATINGA – MT. INSTITUIÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA O PERÍODO 2026-2029. ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES. ESTRUTURAÇÃO DE DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PROGRAMAS. DISPOSIÇÕES SOBRE GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. DEMONSTRATIVOS ORÇAMENTÁRIOS INICIAIS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PARECER PELA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL INICIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação desta Procuradoria Jurídica, encaminhada pela Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 173/2025, que "INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA - MT PARA O PERÍODO 2026/2029".

O documento "PROJETO DE LEI 173.2025 - PPA - 2026-2029.docx" foi devidamente analisado, compreendendo não apenas a íntegra do Projeto de Lei em seus Capítulos I a VI, mas também a Mensagem do Projeto de Lei que inclui a Justificativa, Introdução, Estrutura e Metodologia do PPA, informações sobre a Participação Social na elaboração, Cenário Fiscal (com estimativa de receitas e tabela de parâmetros econômicos) e a tabela de programas com os valores financeiros para o quadriênio 2026-2029.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O objetivo deste parecer é verificar a conformidade do Projeto de Lei com as normas constitucionais e legais que regem a elaboração e instituição do Plano Plurianual, avaliando sua estrutura, conteúdo e justificativas apresentadas.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da Natureza Jurídica e Fundamento Constitucional do PPA

O Plano Plurianual (PPA) é uma peça orçamentária de fundamental importância para o planejamento governamental, cuja obrigatoriedade está expressa no art. 165, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do município de Paranatinga-MT para o período 2026/2029 – PPA 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal."*

O PPA, conforme o dispositivo constitucional e a redação do Projeto de Lei, tem como finalidade estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, por um período de quatro anos. Sua vigência transcende a um único mandato, estendendo-se do segundo ano do mandato do Prefeito ao primeiro ano do mandato subsequente, garantindo a continuidade das políticas públicas e a vinculação entre o planejamento de médio prazo e os orçamentos anuais (Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Leis Orçamentárias Anuais - LOA).

O art. 3º do Projeto de Lei reforça essa concepção:

*"Art. 3º - O PPA 2026/2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável."*



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Essa previsão está em consonância com os princípios da administração pública, em especial a eficiência, que requer planejamento e racionalidade na alocação dos recursos públicos.

### 2. Da Iniciativa Legislativa e da Tramitação

A Constituição Federal (art. 165) atribui a iniciativa de leis sobre matérias orçamentárias ao Poder Executivo. A Mensagem do Projeto de Lei nº 173/2025 confirma a iniciativa do Prefeito Municipal de Paranatinga:

*"Submeto à apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso projeto de Lei referente ao Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2026/2029, nos termos do artigo 165, inciso I e §1º, da Constituição da República."*

Portanto, sob o aspecto da iniciativa, o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

### 3. Do Conteúdo e da Estrutura do Projeto de Lei

O Projeto de Lei apresenta uma estrutura clara e abrangente, dividida em capítulos que abordam os diversos aspectos do Plano Plurianual:

#### 3.1. Do Planejamento Governamental e do PPA (Capítulo I)

Este capítulo introduz o PPA 2026/2029 e sua vinculação constitucional, além de definir o planejamento governamental e o próprio PPA como instrumento de políticas públicas. O Art. 4º apresenta a tabela inicial dos programas e suas projeções financeiras para cada ano do quadriênio, o que é essencial para a visualização dos investimentos pretendidos:

*"Art. 4º - O PPA 2026/2029 é composto pelos programas: [tabela detalhada com programas e valores anuais de 2026 a 2029]"*

Essa tabela serve como um resumo executivo dos investimentos previstos, demonstrando o compromisso da administração com diversas áreas, como Gestão



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Administrativa e Financeira, Processo Legislativo, Infraestrutura, Educação, Esporte, Meio Ambiente, Agricultura Familiar, Proteção Social e Saúde (SUS, Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, Suporte Profilático e Terapêutico, Vigilância em Saúde).

### 3.2. Da Estrutura e Organização do Plano (Capítulo II)

O Capítulo II detalha a metodologia de organização do PPA, classificando os programas em Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços. Define o Programa Temático como aquele que expressa a agenda de governo, e o Programa de Gestão como aquele que apoia a atuação governamental.

*"Art. 5º - O PPA 2026/2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados como Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços..."*

O Art. 6º especifica que o Programa Temático é composto por Objetivos e Valor Global, com atributos como Órgão Responsável e Ações, que devem declarar as entregas de bens e serviços à sociedade. A referência aos Anexos I (Programas) e II (Detalhamento por Ações) no Art. 7º indica que o Projeto de Lei prevê o necessário detalhamento das ações e metas, em linha com as boas práticas de gestão orçamentária.

### 3.3. Da Integração com os Orçamentos do Município (Capítulo III)

Este capítulo estabelece a articulação entre o PPA e as leis orçamentárias anuais (LOA). O Art. 8º dispõe que os programas do PPA estarão expressos nas leis orçamentárias anuais, e que as ações e a estimativa da receita e vinculação da despesa serão discriminadas anualmente. O Art. 9º esclarece que o valor global e as metas não constituem limites rígidos à execução das despesas, conferindo a flexibilidade necessária para a gestão orçamentária anual, desde que em conformidade com as leis que as modificam.

O Art. 10 aborda os empreendimentos de Grande Porte, que deverão ser expressos no PPA como Ações, e a possibilidade de desdobramento nas leis orçamentárias, garantindo o controle e a visibilidade de projetos de maior vulto. A



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

articulação entre o PPA e a LOA é fundamental para a coerência do planejamento governamental.

### 3.4. Da Gestão do Plano (Capítulo IV)

O Capítulo IV é dedicado à gestão do PPA, abordando aspectos cruciais como monitoramento, avaliação e revisão. O Art. 12 estabelece que a gestão visa aperfeiçoar os mecanismos de implementação, integração, regionalização, monitoramento, avaliação e revisão das políticas públicas, com foco na garantia de acesso aos segmentos populacionais mais vulneráveis.

*"Art.12. A gestão do PPA 2026/2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis..."*

Os Arts. 13 e 14 tratam especificamente do monitoramento e da avaliação, respectivamente, como atividades essenciais para o acompanhamento da implementação dos programas e para fornecer subsídios para ajustes. A participação da sociedade no monitoramento é expressamente prevista no Art. 16, o que fortalece o controle social e a transparência.

### 3.5. Da Agenda Transversal (Capítulo V)

Este capítulo introduz um conceito importante de "Agenda Transversal", definida como um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes. A inclusão dessa agenda, com foco na promoção e garantia de direitos de crianças e adolescentes (em conformidade com o ECA), demonstra uma preocupação específica com grupos vulneráveis.

*"Art. 17. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município."*

*"Art. 18. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis."*

O Art. 19 estabelece um prazo de 120 dias para que o município elabore e divulgue oficialmente essa agenda.

### **3.6. Das Disposições Gerais (Capítulo VI)**

Este capítulo contém disposições complementares, incluindo a informação de que o investimento plurianual está incluído no Valor Global dos Programas (Art. 20) e que a LOA o detalhará. O Art. 21 aborda a revisão do PPA, definindo-a como inclusão, exclusão ou alteração de Programas, e prevendo que o Poder Executivo poderá propor revisões via projeto de lei ou, em casos específicos, alterar o Valor Global do Programa e incluir/excluir/alterar ações e informações gerenciais para compatibilizar com as leis orçamentárias anuais.

*"§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a: I – Alterar o Valor Global do Programa; e II – Incluir, excluir ou alterar ações." "§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos: I – Indicador; II – Valor de Referência; III – Metas; IV - Órgão Responsável; e V - Ações."*

Por fim, o Art. 22 determina a atualização e divulgação anual das informações do PPA na internet, em formato e linguagem acessíveis, reforçando o princípio da transparência.

### **4. Da Justificativa e Cenário Fiscal (Mensagem do Projeto de Lei)**

A Justificativa, parte integrante da Mensagem do Projeto de Lei, oferece o contexto para a proposta. Ela destaca a importância da construção de um modelo de desenvolvimento econômico, social e ambiental orientado pela inclusão e redução de desigualdades. Menciona inovações na metodologia de elaboração do PPA para dotá-lo de capacidade de interpretar a realidade e fortalecer seu caráter estratégico.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*Um ponto de destaque é a seção "A Participação Social na Elaboração do PPA 2026/2029", que informa sobre a realização de 02 (duas) Audiências Públicas (em 11/06/2025 e 19/08/2025) e a disponibilização de link para coleta de sugestões no site oficial do município e WhatsApp. Isso evidencia o cumprimento de um requisito fundamental de transparência e participação popular na construção das políticas públicas.*

A seção "CENÁRIO FISCAL" apresenta a "ESTIMATIVA DAS RECEITAS", mencionando que foram observadas normas técnicas e legais, e utilizando parâmetros como PIB Brasil, IPCA - IBGE e Deflator para as projeções. A tabela de parâmetros econômicos para os anos de 2023 a 2029 e a projeção de Receita Corrente Líquida reforçam a base técnica e prudencial para as estimativas orçamentárias do PPA.

### **5. Da Conformidade Legal e Observações**

O Projeto de Lei nº 173/2025, em sua integralidade (corpo do PL e Mensagem/Justificativa), demonstra conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a instituição de um Plano Plurianual. A sua estrutura, as definições apresentadas, a previsão de articulação com as leis orçamentárias anuais, os mecanismos de gestão, monitoramento e avaliação, bem como a abordagem da participação social e a fundamentação do cenário fiscal, estão alinhadas com o disposto na Constituição Federal (art. 165, §1º), na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e nos princípios gerais do direito financeiro e orçamentário.

Não foram identificados, na análise do texto fornecido, vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a sua tramitação. A clareza na exposição dos programas e dos mecanismos de gestão do plano contribui para a transparência e o controle social.

### **DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**Art. 67** - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

**Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

**I** - Plano plurianual;

**II** - Diretrizes orçamentárias;

**III** - Proposta orçamentária;

**IV** - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

**V** - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

**VI** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

**VII** - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

**VIII** - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

**IX** - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

**X** - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

**XI** - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

**I** - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**II** - *Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*

**III** - *Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

**Art. 70** - *Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*

**I** - *Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*

**II** - *Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*

**III** - *Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*

**IV** - *Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*

**V** - *Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*

**VI** - *Sistema municipal de ensino;*

**VII** - *Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*

**VIII** - *Programas de merenda escolar;*

**IX** - *Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*

**X** - *Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*

**XI** - *Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*

**XII** - *Sistema único de saúde e segurança social;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

*XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*

*XIV - Saúde do trabalhador;*

*XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o **Projeto de Lei nº 173/2025, que institui o Plano Plurianual do Município de Paranatinga para o período de 2026 a 2029, está em conformidade com as exigências constitucionais e legais aplicáveis à matéria.**

A proposta apresenta uma estrutura adequada, detalha diretrizes, objetivos, metas e programas, prevê mecanismos de gestão e avaliação, e evidencia a participação social em sua elaboração, conforme a justificativa.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se **APTO** para prosseguir com sua tramitação e apreciação pela Câmara Municipal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Este é o parecer, s.m.j.

Paranatinga-MT, 09 de outubro de 2025

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021